

14/11/2022

Número: 0706332-27.2020.8.07.0015

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais

do DF

Última distribuição : **18/03/2020** Valor da causa: **R\$ 44.337,99**

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ELINETE FERREIRA CARVALHO (AUTOR)	
	JESSICA CUNHA DE AVELAR (ADVOGADO)
INSTITUTO PRIME EDUCAÇÃO E SERVICOS GERAIS LTDA	
(RÉU MASSA FALIDA DE)	
	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes				
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)				
CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO (INTERESSADO)				
TELMA LUCIA AMEANO MACEDO (INTERESSADO)				
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)				
	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)			
JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)				
INSTITUTO PRIME EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (INTERESSADO)				
	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)			
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)				
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)				
CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)				
Documentos				

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132332867	26/07/2022 11:22	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VFRJICLEDF

Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Número do processo: 0706332-27.2020.8.07.0015

Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS

E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: ELINETE FERREIRA CARVALHO

REU: INSTITUTO PRIME EDUCAÇÃO E SERVICOS GERAIS LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência proposta por **ELINETE FERREIRA CARVALHO** em desfavor de **INSTITUTO PRIME EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA**.

A parte autora pede a falência da requerida, com fundamento no disposto no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101, de 2005, ao argumento de que teria crédito no valor de no valor de R\$ 44.337,98, atualizado até 27/04/2020, reconhecido no processo nº 0708749-39.2018.8.07.0009, que tramitou pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia/DF (ID: 59685053 e ID: 62037408).

Depois de cumprida a determinação de emenda à petição inicial (ID: 60396480 e ID: 62037407), a Requerida foi regularmente citada (ID: 68549930).

Houve a decretação da revelia da ré, mas a decisão foi cassada em sede recursal, com a renovação do prazo para quitar o débito ou apresentar contestação ao pedido de falência (ID: 92687867).

Em contestação, a Requerida alegou que as atividades da empresa já foram encerradas, sendo indevido o pedido de falência. Requereu a produção de provas a fim de demonstrar o fechamento da empresa e pediu a total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (ID: 94745502).

Houve réplica (ID: 100594021).

O Ministério Público requereu a expedição de mandado de verificação para averiguar a situação da empresa e suas condições de funcionamento, bem como requereu o deferimento da dilação probatória conforme pedido das partes (ID: 102983922).



Deferida a expedição do mandado de verificação (ID: 103281306), o Oficial de Justiça certificou que a Requerida não

funcionava no endereço indicado (ID: 104182277).

Esse i. Juízo determinou a designação de audiência de instrução e julgamento (ID: 104636488).

A audiência foi realizada e colhido depoimento apenas da sócia-administradora Carolina Ameno Teixeira de Macedo

(ID: 121821655).

A Requerida apresentou alegações finais reiterando que as atividades da empresa foram encerradas (ID: 124663076).

A Requerente não apresentou alegações finais (ID: 124783610).

Manifestação do Ministério Público, conforme ID 125075286.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem

como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos

do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

O pedido é procedente.

O título executivo judicial que embasa o presente pedido de falência soma a quantia de R\$ 44.337,98, atualizado até

 $27/04/2020,\ reconhecido\ no\ processo\ n^{\circ}\ 0708749-39.2018.8.07.0009,\ que\ tramitou\ pelo\ 1^{\circ}\ Juizado\ Especial\ C\'{i}vel\ e$

Criminal de Samambaia/DF (ID: 62037410 - Pág. 123), e demonstra que a requerida, apesar de executada, não pagou,

não depositou, tampouco nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, motivo que, por si só, fundamenta

a decretação da falência da requerida, com força no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, a Requerente juntou aos autos cópia do cumprimento de sentença a fim de demonstrar a tríplice

omissão e comprovou, também, que o referido processo foi julgado extinto pela ausência de bens do devedor passíveis

de constrição (ID: 62037411). Ademais, a Requerente, na qualidade de credora, possui legitimidade para formular o

pedido (art. 97, IV, da Lei 11.101, de 2005).

Portanto, indiscutivelmente, não houve o pagamento da expressiva quantia, instrumentalizada e devidamente frustrada

a execução, conforme os documentos que acompanham a inicial.

Ademais, a parte ré não demonstrou que houve a cessação das atividades há mais de dois anos antes do pedido de

falência. No ponto, transcrevo excerto do Parecer do Ministério Público:

"Realizada a audiência de instrução com a oitiva da sócia-administradora Carolina Ameno Teixeira de Macedo, ela não

logrou demonstrar o encerramento das atividades no período alegado (ID: 121821655).



Este documento foi gerado pelo usuário 505.***.***-87 em 14/11/2022 12:19:37

Número do documento: 22072611222741900000122442846

A presente ação foi distribuída em 18 de março de 2020 e, segundo os relatos da sócia-administradora, a Requerida INSTITUTO PRIME EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA passava por dificuldades financeiras desde antes da Pandemia do Novo coronavírus. Afirmou que em janeiro de 2020, na tentativa de "reascender" o negócio, teve a ideia de mudar o nome do empreendimento para "DUAS CERTAS"; que adquiriu um novo CNPJ para o "DUAS CERTAS", o qual permaneceu em funcionamento no mesmo local e com as mesmas atividades/serviços. Afirmou, ainda, que a empresa funcionou até março de 2020, quando houve decreto de fechamento em razão da pandemia.

De acordo com o depoimento da sócia-administradora, com a reabertura do comércio após o advento da pandemia, "... a gente reabriu por um período bem curto de tempo que foi pra poder avisar os alunos e pra ver a aderência deles ao retorno presencial, mas nós nunca voltamos o funcionamento efetivo. A gente voltou pra poder ver, vamos ver se a gente vai conseguir trazer esses alunos de volta, vamos ver se a gente vai conseguir ter novas turmas, vamos ver se a gente vai conseguir manter o pleno funcionamento..." (Depoimento gravado em vídeo a partir do ID: 121821670).

Portanto, restou demonstrado, pelo relato da própria sócia-administradora, que a empresa Requerida INSTITUTO PRIME EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA permaneceu em funcionamento até janeiro de 2020, quando alterou o nome do empreendimento para DUAS CERTAS e, logo em seguida, em março de 2020, a situação se agravou devido ao fechamento do comércio em razão da Pandemia do Novo coronavírus.

Como a ação foi distribuída em 18 de março de 2020, está comprovado que não houve cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência."

Nesse contexto, tendo a autora preenchido os requisitos formais para o pedido de quebra e não tendo a ré comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, sendo indiscutível que não houve o pagamento da quantia, de forma que o pedido merece acolhimento.

No caso, conclui-se que as razões da inicial, aliada aos documentos constantes nos autos, demonstram a insolvência presumida pela insuficiência de bens da ré para garantir a execução intentada pela parte autora, o que impõe o acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da situação de crise econômicofinanceira da sociedade requerida (art. 94, inciso II da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas
disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto a falência INSTITUTO PRIME EDUCACAO E
SERVICOS GERAIS LTDA, sociedade empresarial limitada, estabelecida em QUADRA QN 206 CONJUNTO C
SN LOTE 02 SALA 107 - BAIRRO SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) CEP 72316-503 - BRASILIA/DF,
tendo como objeto social CURSOS PREPARATORIO PARA CONCURSOS E ENSINO DE IDIOMAS,
EDUCACAO PROFISSIONAL DE NIVEL TECNICO, ENSINO DE IDIOMAS, EDUCACAO SUPERIOR POS
GRADUACAO E EXTENSAO. SERVICO DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E
FESTAS, CASAS DE FESTAS E EVENTOS, PROMOCAO E PRODUCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS,
AGENCIA DE VIAGENS, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO
TEMPORARIO, ALUGUEL DE MOVEIS E UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICOS E PESSOAL
E INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E
INDUSTRIAIS, FILMAGENS DE FESTAS E VENTOS, ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS,
AGENCIAMENTO DE ESPACO PARA PUBLICIDADE, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS



SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICO DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCAO BUFE, IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICARIA, SERVICOS DE LIMPEZAS E CONSERVACAO, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 62037409.

Os sócios quotistas e administradores são: 1) CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO (CPF n. 723.691.751-68) e 2) TELMA LUCIA AMENO (CPF nº 199.671.526-72).

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 18/3/2020, data do protocolo do pedido de falência.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- 1. O(a) administrador(a) judicial será nomeado(a) pelo Juízo da Vara de Falências. Nomeado(a) o(a) administrador(a) e manifestando sua concordância, expeça-se o termo de compromisso e intime-se o(a) administrador(a) judicial para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).
- 1.1 O(a) administrador(a) judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.
- 1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa.
- 1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF).
- 1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3°, da LF).
- 1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF.
- 1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF).

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA



- 2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6°, §§ 1° e 2°, da LF.
- 3. Advirto a falida e seu sócio sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF).
- 3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência:
- I assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
- II depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;
- II entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;
- III não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- IV comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
- V entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
- V entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;
- VI prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- VII auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
- VIII examinar as habilitações de crédito apresentadas;



IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as

declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição

de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica

processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela

evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha

admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto,

contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de

falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das

vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos

processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os

trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros

intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação

implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os

pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente,

o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas

do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Este documento foi gerado pelo usuário 505.***.***-87 em 14/11/2022 12:19:37

Número do documento: 22072611222741900000122442846

- 5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.
- 5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7°, §2°, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10° da LF), inclusive, mediante ação própria.
- 5.2 Assim, determino, <u>desde já</u>, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

- 6. Em razão da não localização da empresa, deixo, por ora, de determinar a lacração do estabelecimento empresarial, inc. XI, do art. 99, da LRF.
- 6.1 Deixo também, por ora, de determinar o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), já que ele não foi localizado.
- 7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD.
- 8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.
- 9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.
- 10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

- 11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1°, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12.
- 12. Intime-se, por edital quando for o caso, o sócio administrador para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores tão somente o crédito que fundamenta o presente pedido de falência; e para (ii) prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena



de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

DOS OFÍCIOS DIVERSOS

- 13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores:
- a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
- b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta";
- c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça;
- d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida;
- e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da <u>Justiça Federal</u> e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da <u>Justiça do Trabalho</u>, para que, em cumprimento ao art. 6°, § 6°, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora;
- f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que:
- f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6°, §1°, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6°, §2°, da LFRE);
- f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3°, do art. 108, da Lei 11.101/2005;
- f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução)



contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência

Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos

presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na

ordem da classificação legal.

Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO.

DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instauro incidente de classificação de crédito público e determino a intimação

eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias.

apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa,

acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

A presente demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, que alterou a LFRJ. Portanto, não se

aplicam a esta falência, nos termos do art. 5°, §1°, dessa lei: (i) as alterações sobre a ordem de classificação de créditos

na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 83 e 84; (ii) a modificação no que toca a extensão da falência ou de

seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica (art. 82-A); e (iii) a inclusão de novo

prazo para a extinção das obrigações (art. 158, V).

Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art.

189, §1°, I, da Lei 11.101/05.

Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. Anote-se.

À Secretaria para:

A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa;

B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, nos termos do item 10 (se o caso) e do item 14;

C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo;

- D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9;
- E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1;
- F. Expedir, com urgência, o mandado de lacração nos termos do item 6 para cumprimento em regime de plantão;
- G. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12.
- H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13;
- I. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2022.

Natacha R. M. Naves Cocota Juíza de Direito Substituta

